DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 358/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18125/2012
PROTOCOLO	: 1258927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2012
INTERESSADO (A)	: EDVALDO BUSINARO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MEDICINA VETERINÁRIA. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Os serviços compreendidos no âmbito de atividades-fim da Administração devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização. Desse modo, são irregulares os atos administrativos de licitação e de contratação para a prestação de serviços rotineiros de medicina veterinária.

DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE ATOS E NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO DE INTIMAÇÃO. INFRAÇÕES. PENALIDADES.

A declaração de irregularidade de atos administrativos e o não atendimento ao objeto de intimação caracterizam fatos típicos de infrações, sujeitando o seu autor às sanções apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2012, pela Administração municipal de Bataguassu, em face da ilicitude do objeto, tendo em vista a inviabilidade da posterior contratação para a prestação de serviços rotineiros de medicina veterinária, conforme explicitado nos termos dispositivos dos itens **1** e **2** da alínea seguinte;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2012, celebrada entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e o Sr. Edvaldo Businaro, para a prestação de serviços veterinários, considerando que:

1. tais serviços são rotineiros e estão compreendidos como atividade-fim da Administração municipal, vedada assim a terceirização deles;

2. conforme as informações trazidas aos autos pela equipe técnica competente deste Tribunal, a Administração municipal de Bataguassu já contava, na época, com os serviços de medicina veterinária prestados pelo Sr. Weldan Matos Cabral, integrante do seu quadro de pessoal efetivo;

II - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução do Contrato Administrativo n. 5, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 100 (cem) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, **1**, e **2**;

b) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente ao fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita pelo relator;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4566/2014, peça 46), a qual se posicionou nos seguintes temos:

> *"Constatamos que os autos em epígrafe, trata-se de uma contratação de profissional para prestação de serviços especializados de medicina veterinária, para atender necessidades dos agricultores familiares dos assentamentos, fomentando a atividade leiteira e pecuária.*
>
> *Verificamos que o Órgão possui em seu quadro de funcionário efetivo o Sr. Weldan Matos Cabral, sendo que este poderia exercer o objeto ora contratado. Caso o Órgão necessite do outro Médico Veterinário, entendemos que seja necessário a contratação do profissional através da realização de concurso público.*
>
> *Outrossim, reiteramos o descaso por parte do ex-Prefeito (Sr. João Carlos Aquino Leme) deixando de atender a Intimação, conforme Despacho de Peça n° 45)"*
>
>
>
> *"Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela REGULARIDADE de sua execução."*

O representante do Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n. 16113/2014 (peça 47) opinou:

> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 5/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que os procedimentos relativos à licitação – Pregão Presencial n. 2/2012 - e à formalização do contrato não atenderam as exigências da legislação atinente a matéria, uma vez que a função de médico veterinário integra a atividade fim do munícipio, não sendo possível a sua terceirização. Ademais, de acordo com as informações trazidas pela equipe técnica, o órgão possui em seus quadros de funcionários efetivos o Sr. Weldan Matos Cabral, o qual poderia realizar os serviços objeto do contrato. Desse modo, não há razões que justifiquem a contratação em tela.

Instado a se manifestar, o gestor do órgão à época, Sr. João Carlos Aquino Lemes, nem sequer respondeu ao chamamento desta Corte, deixando transcorrer in albis o prazo a assinalado no Termo de Intimação n. 4447/2013 (peça 37) expedido por esta relatoria, conforme certificado no Despacho n. 3841/2014 (peça 45).

No concernente aos procedimentos de execução, os documentos juntados aos autos demonstram que a realização da despesa obedeceu aos limites estabelecidos no instrumento contratual e na legislação atinente a matéria, conforme atestou a equipe técnica da 1ª ICE, com isso, não havendo óbice à sua aprovação.

Total Contratado (contrato + termos aditivos)	R$ 68.400,00
Total Empenhado	R$ 68.400,00
Despesas liquidadas (Notas Fiscais)	R$ 68.400,00
Pagamentos Efetuados	R$ 68.400,00

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentido de:

I - declarar irregular o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 2/2012 - e os atos de formalização do Contrato n. 5/2012, celebrados entre o Município de Bataguassu e o Sr. Edvaldo Businaro, tendo em vista o desatendimento às regras de terceirização de serviços atividades-fim da administração pública, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar regular os atos de execução do contrato identificado no inciso I, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito do Município de Bataguassu à época dos fatos examinados nestes autos, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento ao termo de intimação expedida pelo relator, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas referidas no inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2012, pela Administração municipal de Bataguassu, em face da ilicitude do objeto, tendo em vista a inviabilidade da posterior contratação para a prestação de serviços rotineiros de medicina veterinária, conforme explicitado nos termos dispositivos dos itens **1** e **2** da alínea seguinte;

b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 5, de 2012, celebrada entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e o Sr. Edvaldo Businaro, para a prestação de serviços veterinários, considerando que:

1. tais rotineiros serviços estão compreendidos como atividade-fim da Administração municipal, vedada assim a terceirização deles;

2. conforme as informações trazidas aos autos pela equipe técnica competente deste Tribunal, a Administração municipal de Bataguassu já contava, na época, com os serviços de medicina veterinária prestados pelo Sr. Weldan Matos Cabral, integrante do seu quadro de pessoal efetivo;

II - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução do Contrato Administrativo n. 5, de 2012;

III - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de cem UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***a*** e ***b***, **1**, e **2**;

b) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente ao fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita pelo relator;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator